

**PORTARIA MDS Nº 134, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013
(anotada e comentada)**

Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, por meio do Piso Básico Variável - PBV, e dá outras providências.

Comentário 1:

De acordo com o artigo nº 50 da NOB/SUAS, aprovada por meio da Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, o cofinanciamento no Sistema Único de Assistência Social – SUAS é compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É “viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes” (NOB/SUAS 2012).

A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social – NOB RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 7 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, as metas de atendimento do público prioritário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, do CNAS, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, as metas de atendimento do público prioritário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 19 de novembro de 2013, do CNAS, que dá nova redação ao art. 21 e ao art. 22 da Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO o processo em curso de reformulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e a necessidade de regulamentação do art. 24-C da Lei nº 8.742, de 1993, com vistas a adequá-lo às diretrizes do SUAS; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 31, de 10 de abril de 2013, do MDS, que altera a Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012; resolve:

Art.1º Dispor sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, por meio do Piso Básico Variável - PBV.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade e partilha para o repasse dos recursos de que trata esta Portaria são pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio de Resolução.

Comentário 2:

A publicação dessa Portaria fez-se necessária em virtude da pactuação feita na CIT por meio da Resolução nº 01, de 07 de fevereiro de 2013, e deliberada pelo CNAS por meio da Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

O reordenamento possibilita aos municípios e ao DF planejar a oferta do serviço de acordo com a demanda local, ou seja, organizar o atendimento de acordo com o público daquele território e as suas especificidades. Isso permite garantir a continuidade do serviço, potencializando a inclusão dos usuários identificados nas denominadas situações prioritárias (definidas na Resolução CIT nº 01, de 7 de fevereiro de 2013).

A partir da publicação desta Portaria, foram extintos os pisos específicos que cofinanciavam o serviço socioeducativo do PETI (PVMC-PETI), o Projovem Adolescente (PBVI) e o Serviço de Proteção Básica para idosos e/ou crianças (PBVII). Cada um dos pisos extintos citados acima (PBV I, PBV II e PVMC) possuía uma origem histórica distinta, resultando num quadro de diferenciação de repasses entre os municípios e o DF.

No entanto, sendo o SCFV um único serviço, os três pisos foram unificados, transformando-se em Piso Básico Variável - PBV, ou seja, os municípios e DF passaram a receber um único repasse (piso) trimestral pela execução do serviço.

Esta ação corroborou com o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009). Segundo esse documento, o SCFV diferencia-se dos demais serviços da Proteção Social Básica porque oferta atividades que contemplam quatro faixas etárias: 0 a 6 anos, 6 a 15 anos, 15 a 17 anos e acima de 60 anos.

Importante: Atendendo às Resoluções nº 33 e 34 de 28 de novembro de 2011, do CNAS, no dia 11 de março de 2014 o Conselho recomendou adequações na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais referentes à inclusão das faixas etárias de 18 a 59 anos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Art. 2º O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS adotará as providências necessárias para a transferência regular e automática dos recursos oriundos do PBV aos fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a transferência dos recursos de que trata o caput, o FNAS providenciará a abertura de novas contas correntes sob titularidade dos fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

Comentário 3:

Os pisos anteriores - PBVI, PBVII e PVMC - eram repassados em contas respectivas. Após o reordenamento e com a extinção dos pisos, o cofinanciamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos vem sendo repassado em piso único (PBV) e conta única aberta pelo FNAS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SISC

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Rede SUAS, o Sistema de Informações do Serviço de Convivência - SISC, que será utilizado como base para o cálculo do cofinanciamento federal do SCFV.

§1º O preenchimento do SISC é de responsabilidade do gestor local de assistência social.

§2º Todos os usuários do SCFV deverão ser registrados no sistema, a qualquer tempo, mesmo aqueles não identificados nas situações prioritárias.

§3º Os procedimentos para alimentação de dados e operacionalização do SISC, por parte dos municípios e do Distrito Federal, serão objeto de instrução operacional da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Comentário 4:

O SISC é um sistema de informações criado pelo MDS para funcionar como ferramenta de gestão e monitoramento do SCFV. Os usuários do serviço deverão ser registrados no sistema, organizados por grupos e por faixas etárias.

Os requisitos mínimos para acesso ao SISC são:

- *Navegador: Google Chrome; Mozilla Firefox; Safari.*

ATENÇÃO! Nesta versão o Internet Explorer não poderá ser utilizado.

- *Cadastro no SAA (Sistema de Autenticação e Autenticação) com perfil de acesso ao SISC1*
- *Acesso através do link <http://aplicacoes.mds.gov.br/sisc/>*

CAPÍTULO II

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

Art. 4º Os recursos federais que passarão a cofinanciar o SCFV por meio do PBV são oriundos dos seguintes Pisos:

- I - Piso Básico Variável I - PBVI;
- II - Piso Básico Variável II - PBVII; e
- III - Piso Variável de Média Complexidade - PVMC.

Parágrafo único. O cofinanciamento do SCFV por meio do PBV exclui o dos demais Pisos tratados nos incisos do caput, ressalvada a previsão contida no inciso II do art. 17 desta Portaria.

Art. 5º O cofinanciamento federal do SCFV será calculado com base na capacidade de atendimento do município e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O PBV é constituído por dois componentes:

- I - Componente I, permanente; e
- II - Componente II, variável.

Nota A :

I - Componente I, permanente: compreende a parcela do PBV destinada à manutenção da capacidade de atendimento. Representa 50% (cinquenta por cento) do valor do PBV do município ou Distrito Federal e visa garantir a manutenção e continuidade do SCFV.

II - Componente II, variável: compreende a parcela do PBV destinada à indução do atendimento e à inclusão do público prioritário. Seu valor será calculado proporcionalmente ao atendimento e ao alcance do percentual da meta de inclusão do público prioritário, considerando a capacidade de atendimento.

Art. 6º O cálculo da capacidade de atendimento do SCFV terá como base as informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico sobre o quantitativo de pessoas de até 17 (dezessete) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, oriundas de famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, observados os seguintes parâmetros:

- I - para até 3.000 (três mil) pessoas, aplica-se o percentual de 6% (seis por cento) de atendimento, observado o disposto no §4º desse artigo;
- II - de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) pessoas aplica-se o percentual de 4% (quatro por cento) de atendimento sobre o total que excede 3.000 (três mil);
- III - acima de 10.000 (dez mil) pessoas aplica-se o percentual de 2% (dois por cento) de atendimento sobre o total que excede 10.000 (dez mil).

Comentário 5:

Um município X tem um público usuário no CadÚnico de 2.526 usuários. Por essa razão, ele se encaixa entre os municípios – inclusive no caso do DF - que têm capacidade de atendimento de até 3.000 pessoas. De acordo com a Portaria, nesses casos, para o cálculo da capacidade de atendimento, incide-se um percentual de 6% sobre o público usuário.

Observe: 6% dos 2.526 usuários no CadÚnico = 152 usuários. Como a resolução CIT nº 01/2013 definiu que a capacidade mínima de atendimento dos municípios e do DF seria de 180 usuários, apesar da aplicação dos 6% e do resultado encontrado ser 152, esse município terá a capacidade atribuída de 180 usuários.

§1º A capacidade de atendimento deverá considerar o referenciamento do SCFV ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, observados os seguintes limites:

I - até 600 (seiscentos) usuários por CRAS para os municípios de Pequeno Porte I;

II - até 800 (oitocentos) usuários por CRAS para os municípios de Pequeno Porte II;

III - até 1.000 (mil) usuários por CRAS para municípios de Médio, Grande Porte e Metrópole.

§ 2º Em caráter excepcional, mediante deliberação do CNAS, outras faixas etárias poderão ser computadas no cálculo da capacidade de atendimento.

§ 3º Os municípios e o Distrito Federal que, no processo de reordenamento do SCFV, apresentem redução do valor repassado, terão a capacidade de atendimento ajustada, conforme o art. 10 da Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, do CNAS.

§ 4º O cofinanciamento federal mínimo considerará a capacidade de atendimento atribuída de 180 (cento e oitenta) usuários.

§ 5º A capacidade de atendimento poderá ser atualizada anualmente, observada a disponibilidade orçamentária do FNAS, para a determinação da capacidade a ser utilizada no exercício seguinte.

Art. 7º O valor mensal de referência para cálculo do montante a ser repassado pelo PBV é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por usuário e será aferido até o limite da capacidade de atendimento aceita pelo município ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento multiplicada pelo valor de referência representa o valor máximo do montante do PBV para o cofinanciamento federal do SCFV.

Comentário 6:

Vejam o exemplo na tabela abaixo:

Município X¹ que possui capacidade de atendimento mínima de 180 usuários	
<i>Cálculo da capacidade para cofinanciamento</i>	<i>180 x R\$50,00 = 9.000,00</i>
<i>Componente I (permanente)</i>	<i>R\$ 4.500,00</i>
<i>Componente II (variável)</i>	<i>até R\$ 4.500,00*</i>
<i>Total do PBV</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>

**O valor referente ao componente II é variável, pois dependerá do cumprimento da meta de atendimento do público abrangido pelas situações prioritárias descritas na Resolução CNAS nº 01/2013.*

Art. 8º O componente I compreende a parcela do PBV destinada a garantir a capacidade de atendimento aceita pelo município ou o Distrito Federal.

§1º O valor do componente I representa 50% (cinquenta por cento) do montante do cofinanciamento do PBV ao município ou ao Distrito Federal.

§2º Nenhum município ou o Distrito Federal receberá como componente I valor inferior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), **desde que atendido o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento aceita.**

Art. 9º O componente II compreende a parcela do PBV destinada à indução do atendimento e à inclusão de público prioritário.

¹ Aplica-se também para o Distrito Federal (DF).

Nota B

As Resoluções CIT nº 01, de 07 de fevereiro de 2013, e CNAS nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, dispõem sobre o público em situações prioritárias em seu art. 3º:

Art. 3º *Considera-se em situação prioritária para inclusão no SCFV, as crianças, adolescentes e pessoas idosas:*

I - em situação de isolamento;

II - trabalho infantil;

III - vivência de violência e, ou negligência;

IV - fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2(dois) anos;

V - em situação de acolhimento;

VI - em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto;

VII - egressos de medidas socioeducativas;

VIII - situação de abuso e/ ou exploração sexual;

IX - com medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

X - crianças e adolescentes em situação de rua; e

XI - vulnerabilidade que diz respeito às pessoas com deficiência.

§1º O público prioritário do SCFV e a meta de atendimento do público prioritário serão definidos em pactuação da CIT e deliberação do CNAS, podendo ser revistos anualmente.

§2º Na ausência de definição da meta de atendimento do público prioritário considerar-se-á meta de 50% (cinquenta por cento).

§3º O valor do componente II será calculado proporcionalmente ao atendimento e ao alcance do percentual da meta de atendimento do público prioritário, considerando como limite a capacidade de atendimento aceita pelo município ou o Distrito Federal.

Comentário 7:

Município com capacidade de atendimento de 180 usuários.

Condição para recebimento do valor total do componente II: alcançar o percentual de inclusão do público prioritário (50% da capacidade de atendimento), ou seja, atender 90 pessoas que estejam nas situações prioritárias².

² Aplica-se também para o Distrito Federal (DF).

§4º O valor do componente II poderá alcançar valor igual ao do componente I, observando:

I - número de atendimentos em relação à capacidade de atendimento do município ou o Distrito Federal;

II - percentual de alcance da meta de atendimento do público prioritário.

§5º Nenhum município ou o Distrito Federal receberá valor inferior a 10% (dez por cento) da meta de atendimento do público prioritário.

Comentário 8:

Município com capacidade de atendimento de 180 usuários:

Município deveria atender 90 pessoas do público prioritário para receber o PBV Componente II – variável em seu valor integral, mas só atendeu 3.

Esses 3 usuários representam 3,33% em relação à meta de 90 pessoas do público prioritário. Nesse caso, mesmo que o município tenha atendido menos do que 10% da meta de público prioritário, ele receberá o equivalente a 10% do público prioritário.

O PBV Componente II (variável) desse município será calculado da seguinte forma:

4.500 (valor integral potencial do PBV Componente II (variável) X 0,1 (representa 10%) = 450.

Isto é, R\$450,00 é o mínimo que todos os municípios receberão pelo PBV Componente II (variável)³.

Art.10º A fórmula para o cálculo dos componentes I e II observará o Anexo desta Portaria.

Vide Comentário 13.

Art. 11º A continuidade do repasse do cofinanciamento federal referente ao PBV para o SCFV condiciona-se à manutenção:

I - da habilitação mínima em gestão básica ou plena do SUAS, exceto o Distrito Federal;

³ Aplica-se também para o Distrito Federal (DF).

II - de no mínimo um CRAS implantado, em funcionamento e cadastrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS; e

III - do registro e participação de usuários do SCFV no SISC obrigatoriamente a cada três meses, facultado o preenchimento mensal.

§1º Para os fins do inciso III, **considera-se:**

I - registro de usuários: a sua inclusão no SCFV, mediante preenchimento do SISC, utilizando o Número de Identificação Social - NIS;

II - participação de usuários: a verificação da continuidade destes no SCFV, mediante confirmação em opção própria a ser disponibilizada no SISC.

§2º Para os fins do inciso I do §1º **será admitido o cadastramento provisório** caso o usuário não esteja cadastrado no CadÚnico.

§3º Os usuários que permanecerem por mais de três meses em cadastro provisório, na data de aferição das informações para cálculo do cofinanciamento federal, não serão contabilizados para efeito de cálculo.

Comentário 9:

A partir do 3º mês, o cadastro provisório perde o efeito para fins de cofinanciamento, e o usuário somente será contabilizado quando for definitivamente inserido no CadÚnico.

§4º A confirmação da participação dos usuários no serviço será exigida trimestralmente, a partir do trimestre seguinte à inclusão do usuário no sistema.

§5º A **apuração** do atendimento das condições previstas neste artigo terá como referência **o dia 20 do último mês de cada trimestre.**

Art. 12º Os municípios e o Distrito Federal que deixarem de atender às condições dispostas:

I - nos incisos I e II do art. 11 terão os recursos do cofinanciamento federal do SCFV **suspensos**; e

II - no inciso III do art. 11 terão os recursos do cofinanciamento federal do SCFV **bloqueados.**

§1º Para os fins deste artigo, entende-se por:

I - **suspensão de recursos**: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

II - **bloqueio de recursos**: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem ao FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

§2º A não regularização da situação constante no inciso II do caput até o trimestre seguinte ao do bloqueio gerará a suspensão dos recursos.

§3º Os municípios e o Distrito Federal disporão de prazo para regularizar as situações de bloqueio e suspensão, conforme pactuação na CIT e deliberação no CNAS.

§4º A não regularização no prazo estipulado acarretará a desistência formal do gestor ao cofinanciamento federal.

Art. 13º O repasse do cofinanciamento federal do SCFV será realizado trimestralmente da seguinte forma:

I - para o componente I: no início de cada trimestre, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

II - para o componente II: no início de cada trimestre, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, considerando os registros de inclusão e de participação dos usuários efetuados no trimestre anterior.

§ 1º Para efeito de cálculo do componente II, o MDS utilizará as informações de atendimento de usuários e de participação no serviço registradas no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC, considerando **o dia 20 do último mês de cada trimestre** como base de cálculo para o trimestre seguinte.

§ 2º Excepcionalmente, devido a questões operacionais, o **dia de referência** utilizado como base de cálculo, na forma do §1º, **poderá ser alterado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS** e notificado por meio do Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC.

Comentário 10:

Referência ao dia 20 do último mês de cada trimestre, conforme o §1º do art. 13º.

Exemplo: um município com capacidade de atendimento de 180 usuários, considerando que tenha atendido os 180 usuários e cumprido a meta do público em situações prioritárias, receberá R\$ 9.000,00 por mês ($180 \times R\$50,00 = 9.000,00$). Esse valor multiplicado por 3 (trimestre) totalizará R\$ 27.000,00 (valor da parcela trimestral desse município)⁴.

Art. 14º Para o repasse dos recursos do cofinanciamento federal do PBV, considerar-se-á o ano civil de janeiro a dezembro, sendo considerado:

- I - primeiro trimestre de janeiro a março;
- II - segundo trimestre de abril a junho;
- III - terceiro trimestre de julho a setembro; e
- IV - quarto trimestre de outubro a dezembro.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Somente farão jus ao cofinanciamento federal para o SCFV, na forma desta Portaria, os municípios e o Distrito Federal que se comprometerem com as regras de oferta por meio do Termo de Aceite e Compromisso, que será disponibilizado pelo MDS em seu sítio na internet - www.mds.gov.br/suas.

Art. 16º O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade deverá ser utilizado na oferta do SCFV a ser cofinanciado por meio do PBV.

§1º Para utilização dos saldos provenientes do PBV I no SCFV deverá ter ocorrido a comprovação de implantação e funcionamento dos coletivos.

§2º Os saldos deverão ser executados integralmente nas contas correntes nas quais os recursos foram recebidos do FNAS, exceto mediante abertura de nova conta corrente por este em face do recebimento do número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fundo de assistência social municipal ou do Distrito Federal.

⁴ Este exemplo se aplica também ao Distrito Federal.

§3º Na hipótese do §2º, o município ou o Distrito Federal receberá orientação específica do FNAS quanto à transferência dos saldos para a conta corrente vinculada ao CNPJ do respectivo fundo de assistência social.

Art. 17º Excepcionalmente, os municípios e o Distrito Federal que realizaram o aceite receberão:

I - no trimestre de julho a setembro de 2013, o valor do PBV I, calculado pela média de repasse do trimestre de abril a junho de 2013;

II - no bimestre de agosto a setembro de 2013, o valor do PVMC, mantido nos termos da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012.

III - no trimestre de outubro a dezembro de 2013, o valor integral do PBV, composto pelos componentes I e II, de acordo com a capacidade de atendimento aceita, considerando as metas de inclusão do público prioritário como alcançadas.

Comentário 11:

O recurso do trimestre composto pelos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 foi repassado integralmente aos municípios e ao DF na conta única do PBV, em duas parcelas, no mês de dezembro de 2013.

IV - no trimestre de janeiro a março de 2014, o valor integral do PBV, composto pelos componentes I e II, de acordo com a capacidade de atendimento aceita, a ser compensado no trimestre seguinte observada a apuração do atendimento efetuado nesse período, **independentemente da disponibilização do SISC.**

Comentário 12:

O recurso referente ao trimestre de janeiro a março de 2014 também foi repassado em valor integral (independentemente da disponibilização do SISC). Entretanto, o pagamento a ser realizado no trimestre de abril a junho levará em consideração a apuração dos atendimentos efetuados durante o trimestre de janeiro a março. Sendo assim, se durante o trimestre de janeiro a março o município ou o DF atender um número abaixo da meta total do público em situações prioritárias, serão realizadas as devidas compensações (nesse caso, descontos) no pagamento do trimestre abril a junho.

Art. 18º Em caso de interrupção da oferta do SCFV cofinanciado por meio do PBV, o município ou o Distrito Federal deve comunicar o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da SNAS.

§1º A interrupção da oferta implicará a devolução dos recursos recebidos no período em que o serviço não foi ofertado.

§2º O Estado que, no exercício de sua atribuição de acompanhamento dos municípios, observar a não execução do SCFV deverá comunicar o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da SNAS.

Art. 19º Os recursos repassados aos municípios e ao Distrito Federal, a título de cofinanciamento federal do PBV, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto ao repasse de recursos e prestação de contas.

Art. 20º A Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS expedirá atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta portaria.

Art. 21º Os arts. 1º e 2º da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada, excepcionalmente, nos meses de julho de 2012, janeiro de 2013 e julho de 2013, a atualização de que trata o art. 3º da Portaria nº 431, de 3 de dezembro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. (NR)

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se:

I - os itens 5.9 ("Critérios de Concessão da Bolsa") e 5.10 ("Atividades da Jornada Ampliada"), do Anexo da Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 04 de outubro de 2001;

Nota C:

Abaixo os itens revogados nas respectivas:

"5.9 Critérios de Concessão da Bolsa - A concessão mensal da Bolsa Criança Cidadã dependerá

da frequência mínima da criança e do adolescente nas atividades do ensino regular e da Jornada Ampliada. A suspensão definitiva da concessão da Bolsa dar-se-á quando: adolescente completar a idade limite estipulada pelo PETI, aos 15 anos de idade nos casos específicos, aos 16 anos, no de crianças e adolescentes vitimados pela exploração sexual, ao completar a idade limite aos 16 anos, quando a família atingir o período máximo de 4 anos de permanência no PETI, tempo este contado a partir da sua inserção em programas e projetos de geração de trabalho e renda”.

“5.10 Atividades da Jornada Ampliada - O PETI busca aumentar o tempo de permanência da criança e do adolescente na escola, incentivando um segundo turno de atividades - Jornada Ampliada, nas unidades escolares ou de apoio. A Jornada Ampliada visa o desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes com vistas à melhoria do seu desempenho escolar e inserção no circuito de bens, serviços e riquezas sociais. Deverão ser desenvolvidas atividades que visem: o enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artístico e lúdico e o desenvolvimento da auto-estima das crianças e adolescentes; o reforço escolar e auxílio tarefa. Em nenhuma hipótese poderão ser desenvolvidas atividades profissionalizantes, ou ditas semi- profissionalizantes com as crianças e adolescentes do PETI, com exceção dos casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração sexual ou outras formas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco. A Jornada Ampliada deverá manter uma perfeita sintonia com a escola. Nesse sentido, deverá ser elaborada uma proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional”.

II - os arts. 13, 14 e 15 da Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005; e

Nota D:

“Art. 13. As crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil, cujas famílias sejam beneficiárias do PBF, serão inseridas nas atividades sócio-educativas e de convivência proporcionadas pelo PETI, nos termos da Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 2001, sem prejuízo do cumprimento das condicionalidades de saúde e de educação do PBF.

§ 1º. A SNAS será responsável pelo acompanhamento do cumprimento das atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI.

§ 2º. As diretrizes e normas para o acompanhamento e a fiscalização das atividades sócio-educativas e de convivência serão disciplinadas em ato administrativo conjunto

da SENARC e da SNAS”.

“Art. 14. As famílias em situação de trabalho infantil, beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, na forma, respectivamente, do art. 3º, I e III, desta Portaria, que descumprirem as atividades sócio-educativas ou de convivência não terão seus benefícios financeiros liberados.

§ 1º. As diretrizes e normas para a repercussão financeira do descumprimento das atividades sócio-educativas e de convivência serão disciplinadas em ato administrativo conjunto da SENARC e da SNAS.

§ 2º. Não serão penalizadas as famílias que não cumprirem atividades sócio-educativas ou de convivência previstas quando não houver a oferta do respectivo serviço ou por força maior ou caso fortuito”.

“Art. 15. Havendo disponibilidade orçamentário-financeira, a SNAS promoverá a oferta de atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, por meio dos municípios e DF que formam a rede de implementação do PETI, de acordo com os critérios de partilha de recursos do PETI previstos na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social”.

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria MDS nº 431, de 03 de dezembro de 2008.

TEREZA CAMPELLO

Nota E:

“Art. 1º Os recursos do co-financiamento federal do serviço socioeducativo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI serão repassados, de modo regular e automático, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os Fundos Municipais de Assistência Social e para o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Média Complexidade”.

“Art. 2º O valor do co-financiamento federal do Piso Variável de Média Complexidade é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por grupo socioeducativo de vinte crianças e

adolescentes participantes do PETI.

§ 1º O número de grupos socioeducativos de cada Município ou do Distrito Federal será obtido pela divisão do número total de crianças e adolescentes identificados no campo 270 do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico por vinte.

§ 2º O produto resultante da divisão a que se refere o parágrafo anterior será arredondado para cima sempre que o número obtido não seja exato, e a fração corresponda, no mínimo, a dez crianças e adolescentes.

§ 3º Para garantir as condições básicas de oferta e manutenção do serviço socioeducativo, o valor do co-financiamento federal do Piso Variável de Média Complexidade será de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais para Municípios e o DF com apenas um grupo socioeducativo”.

“Art. 3º A atualização do número de grupos de cada Município e do Distrito Federal será realizada a cada seis meses, com base no número de crianças e adolescentes identificados no campo 270 do CadÚnico, a contar de julho de 2008”.

“Art. 4º A transferência de recursos do co-financiamento federal do Piso Variável de Média Complexidade fica condicionada à atualização mensal dos dados do Sistema de Controle e Acompanhamento das Ações Ofertadas pelo Serviço Socioeducativo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – SISPETI”.

Comentário 13:

As fórmulas foram republicadas por meio da Errata no DOU, em 05 de março de 2014, por terem apresentado alguns problemas de formatação na publicação da Portaria MDS nº 134/2013.

ERRATA do anexo da Portaria nº 134, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU nº 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013, página 165.

Onde se lê:

ANEXO

Fórmulas para obtenção do valor dos componentes I e II
Siglário.

A - Capacidade de Atendimento

B - Número de atendimentos

C - Número de atendimentos do público prioritário

D - Meta de inclusão do público prioritário

E - Valor de referência em R\$

Fórmula para obtenção do valor do componente I (permanente):

Componente I = $A \times E$

2

➤ O valor de referência em R\$ equivale ao valor de R\$ 50,00 definido na Resolução nº 01, de 2013, do CNAS.

Fórmula para obtenção do valor do componente II (variável):

Para $B \times C > 0,10$

$\frac{A \times D}{A \times D}$

Componente II = Componente I x $B \times C$

$\frac{A \times D}{A \times D}$

Para $B \times C < 0,10$

$\frac{A \times D}{A \times D}$

Componente II = Componente I x 0,10

B = Percentual de atendimento < 1

A

➤ Ou seja, quando o número de atendimento superar a capacidade de atendimento, o percentual considerado será igual a 1 (100%).

C = Percentual de alcance da meta de inclusão do público prioritário < 1

D

➤ Ou seja, quando o número de atendimento do público prioritário superar a meta de inclusão do público, o percentual de alcance da meta de inclusão considerado será igual a 1 (100%).

Leia-se:

ANEXO

Fórmulas para obtenção do valor dos componentes I e II

Siglário:

A - Capacidade de Atendimento

B - Número de atendimentos

C - Número de atendimentos do público prioritário

D - Meta de inclusão do público prioritário

E - Valor de referência em R\$

Fórmula para obtenção do valor do componente I (permanente):

$$\text{Componente I} = \frac{(A \times E)}{2}$$

- O valor de referência em R\$ equivale ao valor de R\$ 50,00 definido na Resolução nº 01, de 2013, do CNAS.

Fórmula para obtenção do valor do componente II (variável):

Para

$$\frac{B}{A} \times \frac{C}{D} \geq 0,10$$

$$\text{Componente II} = \text{Componente I} \times \frac{B}{A} \times \frac{C}{D}$$

Para

$$\frac{B}{A} \times \frac{C}{D} < 0,10$$

$$\text{Componente II} = \text{Componente I} \times 0,10$$

$$\frac{B}{A} = \text{Percentual de atendimento} \leq 1$$

- Ou seja, quando o número de atendimento superar a capacidade de atendimento, o percentual considerado será igual a 1 (100%).

$$\frac{C}{D} = \text{Percentual de alcance da meta de inclusão do público prioritário} \leq 1$$

- Ou seja, quando o número de atendimento do público prioritário superar a meta de inclusão do público, o percentual de alcance da meta de inclusão considerado será igual a 1 (100%).